

## PROVIMENTO Nº 1/99

Regulamentação do controle da aplicação de recursos referentes ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e demais Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público Estadual e Municipal. (Publicado no D.O.E. n.º 5.641, de 16.12.1999, p.2).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e na Estadual, com base no inciso X, artigo 19, da Lei nº 5.615/67 e na forma definida no parágrafo 2º, do artigo 45 de seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, regulado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

**CONSIDERANDO** que o artigo 73 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina que os órgãos fiscalizadores examinem com prioridade o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 11 da Lei nº 9.424/96, impõe aos Tribunais de Contas a implantação de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e desta Lei,

**CONSIDERANDO** a natureza meramente contábil do FUNDEF implantado a partir de 01 de janeiro de 1998, conforme o artigo 1º da Lei nº 9.424/96, que em cotejo com o disposto no inciso I, do artigo 71 da Constituição Federal, obrigam a observância das normas da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964,

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de serem observados, tanto pelo Estado do Paraná, como pelos Municípios, alguns critérios e pressupostos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), tanto para operacionalização, como para as respectivas prestações de contas perante o Tribunal de Contas e perante o Conselho Social de Acompanhamento do Fundo; e, finalmente,

**CONSIDERANDO** as conclusões do Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 111/99, em função da deliberação plenária contida na Resolução nº 19.543/98, para consolidar os principais aspectos relativos aos gastos com educação e o controle dos recursos do FUNDEF,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O presente provimento estabelece normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestações de contas pelo Estado do Paraná e pelos Municípios, no âmbito de suas competências estabelecidas nas Leis Federais nº 9.394/96 e 9.424/96, bem como, edita normas para o controle dos gastos públicos com educação.

Art. 2º - Para os fins previstos neste provimento, considera-se:

- I - FUNDEF: Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, automaticamente implantado no Estado e nos Municípios, a partir de janeiro de 1998;
- II - LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III - MDE: Despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, admitidas como válidas para a composição e cálculo dos percentuais mínimos obrigatórios, nos termos da legislação em vigor;
- IV - LOM: Lei Orgânica Municipal;
- V - órgão responsável pela educação: a unidade administrativa e orçamentária responsável pela realização dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e do gerenciamento dos recursos do FUNDEF, conforme estabelecido na legislação organizacional do Estado e de cada Município;
- VI - Conselho Social: o conselho criado, no Estado e em cada Município, com o objetivo de realizar o acompanhamento e controle social do FUNDEF e/ou, da execução das políticas públicas em educação;
- VII - motivação: o necessário ato contendo as justificativas detalhadas e os fatos, devidamente correlacionados entre si, que dão suporte de validade à decisão do órgão responsável pela educação, quando exigido pela natureza da despesa e pelo atendimento dos pressupostos estabelecidos pela lei;
- VIII - CF: Constituição Federal;
- IX- ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- X - EC: Emenda Constitucional;
- XI - LF: Lei Federal;
- XII - ICMS: Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
- XIII - FPE: Fundo de Participação dos Estados;
- XIV - IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados;
- XV - FPM: Fundo de Participação dos Municípios.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO

## **Dos Percentuais Mínimos Obrigatórios**

Art. 3º - O Estado do Paraná e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - No caso dos Municípios prevalecerá o percentual mínimo obrigatório previsto na respectiva LOM, desde que, superior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, como receita estadual.

§ 3º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas integrantes dos respectivos sistemas públicos de ensino, salvo as exceções expressamente previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no art. 213 da CF, assegurando-se a sua distribuição às prioridades e necessidades do ensino, nos termos do plano nacional de educação (LDB).

§ 4º - Nos primeiros 10 (dez) anos, a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 14 de 12/09/1996, o Estado do Paraná e seus Municípios destinarão, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo (art. 212, da Constituição Federal), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

## **Do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério**

Art. 4º - Para atendimento de parte da obrigação prevista no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (alterada pela EC 14/96), referida no § 4ª, do art. 3º deste Provimento, serão utilizados, na forma prevista pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), implantado no âmbito do Estado do Paraná.

## **Dos Níveis e Instâncias Educacionais**

Art. 5º - A educação escolar, compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

§ 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, ofertada aos menores de zero a seis anos de idade, será oferecida em creches, ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade, e, em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

§ 2º - O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, é considerado o ensino ministrado aos educandos da primeira à oitava série, predominantemente presencial, admitindo-se o ensino a distância apenas como

complementação da aprendizagem ou em situações comprovadamente emergenciais, assim declarado por ato próprio do Poder Público e com a devida motivação.

§ 3º - O ensino médio, etapa final da educação básica, é considerado o ensino ministrado aos educandos no segundo grau escolar, com duração mínima de três séries.

§ 4º - Entende-se como educação de jovens e adultos (ensino supletivo), o ensino ministrado àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 5º - Como educação especial entende-se a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 6º - O Estado do Paraná atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - Para fins de apreciação dos gastos com educação o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerará, nas respectivas prestações de contas, auditorias, inspeções e outras atividades de controle, o atendimento às prioridades estabelecidas na LDB, conforme o nível de atuação de cada Poder Público.

§ 2º - Constitui obrigação do Estado do Paraná assegurar o ensino fundamental e, após atendidas as necessidades deste nível de ensino, deverá oferecer, com prioridade, o ensino médio.

§ 3º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e, após atendidas as necessidades deste nível de ensino, deverão oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas.

§ 4º - Só será permitida a atuação dos Municípios em outros níveis de ensino quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º - Os atos de despesas públicas em educação, aplicadas em diferentes níveis de ensino, deverão ser precedidos de motivação, demonstrando o pleno atendimento das necessidades dos níveis prioritários.

### **Das Instituições Públicas de Ensino**

Art. 7º - Como instituições de ensino públicas, dos diferentes níveis, são consideradas aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, para as quais deverão ser dirigidos os recursos públicos em educação.

Art. 8º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, tal como definido no artigo anterior, podendo, excepcionalmente, serem destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sujeitando-se à existência de leis locais disciplinadoras e devem atender às condições impostas pela Lei nº 9.394/96, em seu art. 77, incisos I a IV, a saber:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam, a qualquer

título, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio;

- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurem, em caso de cessação de suas atividades, a destinação de seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza, desde que atenda a estes mesmos requisitos, ou, ainda, ao Poder Público;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos públicos poderão ser destinados a concessões de bolsas de estudo para a educação básica, para alunos que demonstrem insuficiência de recursos, apenas quando comprovada e demonstrada a insuficiência de vagas ou ofertas de cursos regulares da rede pública do domicílio do educando, ficando condicionadas à existência de leis locais disciplinadoras e à comprovação da obrigação da Administração no investimento prioritário na expansão de sua rede pública.

§ 2º - Todos os atos que importem em destinação de recursos públicos para as entidades previstas no *caput* do artigo, sob a forma de bolsas de estudos ou subvenção, devem ser precedidos de necessário ato de motivação, com a demonstração inequívoca dos pressupostos de sua admissibilidade.

### **Dos Recursos Públicos Destinados à Educação**

Art. 9º - Os recursos públicos destinados à educação são os originários de:

- I - receitas de impostos próprios, inclusive os provenientes da dívida ativa, do Estado e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 10 - O Estado e o Município aplicarão, nos percentuais mínimos constitucionais obrigatórios, os recursos públicos provenientes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Serão excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos, para serem consideradas quando da efetiva entrada do imposto objeto da respectiva antecipação.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos percentuais mínimos será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício

financeiro, de forma a serem compensadas dentro do próprio exercício financeiro.

§ 4º - As despesas e programas efetuados com recursos suplementares voltados à educação, tais como subvenções, convênios e auxílios com destinação específica, não serão considerados no cálculo do percentual estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal, excetuados os decorrentes de convênios entre o Município e o Estado, nos termos do artigo 211, § 4º da Constituição Federal, dos quais resultem transferências de encargos financeiros e obrigações na composição dos respectivos sistemas de ensino público.

### **Das Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 11 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 12 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VII - pagamento de inativos, mesmo que originários, quando na atividade, na educação, ressalvada a regra de transição prevista no art. 46 deste provimento;

### **CAPÍTULO III DO FUNDEF**

#### **Da Composição do FUNDEF**

Art. 13 - O FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), instituído pela Lei nº 9.424/96, é composto pelo equivalente a 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - do Estado:

- a) arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;
- b) cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, prevista no art. 159, I, "a", da CF;
- c) participação no imposto sobre produtos industrializados, incidente sobre operações de exportação, prevista no art. 159, II, da CF;

II - dos Municípios:

- a) participação (cota-parte) do ICMS, prevista no art. 158, IV, da CF;
- b) cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no art. 159, I, "b", da CF.
- c) participação no imposto sobre produtos industrializados, incidente sobre exportações, mencionada no art. 159, § 3º, da CF.

§ 1º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se referem os incisos I, "a" e II "a", deste artigo, o total dos recursos transferidos, em moeda, pela União ao Estado e aos Municípios, respectivamente, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações que vierem a ser instituídas

§ 2º - Integram a composição do FUNDEF, quando for o caso, a parcela de complementação da União, quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, na forma do disposto nos parágrafos do art. 6º da Lei nº 9.424/96.

§ 3º - Integram a composição dos gastos em educação fundamental, quando for o caso, o percentual incidente sobre a arrecadação proveniente da dívida ativa, relativo aos impostos referidos neste artigo.

§ 4º - Também fazem parte da composição do FUNDEF as receitas originadas das aplicações financeiras de seus recursos.

## **Da Aplicação dos Recursos do FUNDEF**

Art. 14 - Os recursos do FUNDEF serão utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério.

§ 1º - Os recursos do FUNDEF, em pelo menos 60% (sessenta por cento), serão destinados para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§ 2º - Nos primeiros cinco anos, a contar de dezembro de 1996, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) de que trata o parágrafo anterior, na capacitação de professores leigos, como previsto no art. 9º, § 1º da Lei 9.424/96 e mais do que consta deste provimento.

## **Do Complemento do Percentual Mínimo Constitucional**

Art. 15 - Além da regular gerência e aplicação dos recursos do FUNDEF, para fins de cumprimento do percentual mínimo de manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no Art. 212 da CF, ou o que constar nas Leis Orgânicas dos Municípios, deverão ser comprovadas a aplicação na educação de recursos equivalentes a:

- I - pelo menos 10% (dez por cento), ou, quando for o caso, o índice previsto nas Leis Orgânicas dos Municípios, menos aquele retido em favor do FUNDEF, do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, do IPI Exportação e do ICMS a título de desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96.
- II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento), ou o que constar nas Leis Orgânicas dos Municípios, do ingresso dos seguintes impostos e transferências:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
  - b) Imposto sobre Serviços - ISS;
  - c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* - ITBI
  - d) Transferências do Imposto sobre a Propriedade de Veículos
    - a) Automotores-IPVA;
    - e) Transferências do Imposto Territorial Rural - ITR;
    - f) Transferências do Imposto de Renda na Fonte;
    - g) dívida ativa de impostos.
- III - percentual remanescente sobre a receita estadual da Dívida Ativa de Impostos.

## **CAPÍTULO IV** **DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** **DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO**

### **Das Leis Orçamentárias**

Art. 16 - Nas leis orçamentárias referidas no artigo 165, I, II e III, da Constituição Federal - que correspondem ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento anual, constarão a adequada explicitação da programação orçamentária da manutenção e desenvolvimento do ensino, com especial destaque para as receitas e despesas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF regulado pela Lei nº 9.424/96 e para as relativas aos gastos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).

### **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 17 - Deverá constar da Lei Orçamentária anual a destinação da receita prevista e despesa fixada relativa aos percentuais destinados à manutenção e desenvolvimento da educação.

§ 1º - A previsão da receita orçamentária será efetivada pelos valores brutos, desdobrando-se as pertinentes parcelas que compõem o FUNDEF, mantendo-se na classificação a origem por fontes, nas alíneas e sublíneas respectivas:

- I - RECEITA ORÇAMENTÁRIA
  - Transferências Constitucionais
  - 1700.0000 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
  - 1720.0000 – TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
  - 1721.0000 – Transferências da União
  - 1721.0100 – Participação na Receita da União
  - 1721.01XX – Cota-Parte do FPM
  - 1721.01XX – Cota-Parte do FPM –FUNDEF
  - 1721.01XX - Cota-Parte do IPI-Exportação
  - 1721.01XX - Cota-Parte do IPI-Exportação FUNDEF
  - 1721.09.00 – Outras Transferências da União
  - 1721.09.XX – Cota-Parte da LC n.º 87/96
  - 1721.09.XX – Cota-Parte da LC n.º 87/96 – FUNDEF
  - 1722.00.00 – Transferências dos Estados
  - 1722.01.00 – Participação na Receita dos Estados
  - 1722.01.XX – Cota-Parte do ICMS
  - 1722.01.XX – Cota-Parte do ICMS– FUNDEF
- II - Os superávits líquidos das transferências do FUNDEF, correspondentes às diferenças entre as contribuições e os retornos recebidos em função da administração de número maior de alunos na rede pública local, deverão ser contabilizados em rubrica destacada:
  - 1700.0000 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
  - 1720.0000 – TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
  - 1722.0100 – Transferências dos Estados
  - 1722.0120 – Transferências do FUNDEF
- III - Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de recursos recebidos do FUNDEF deverão ser detalhados em rubrica específica.

1300.0000 – RECEITA PATRIMONIAL

1321.0100 – Rendimentos de Aplicações Financeiras - FUNDEF

- IV - Os déficits líquidos das transferências do FUNDEF, correspondentes às diferenças entre as contribuições e os retornos recebidos em função da administração de número menor de alunos na rede pública local, deverão ser contabilizados em rubrica instituída para tal fim:

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

FUNÇÃO: 08 EDUCAÇÃO E CULTURA

Programa: 42 - Ensino Fundamental (1<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries)

Subprograma : 21 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

Elemento de Despesa : 3222 – TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEF

§ 2º - As despesas a serem realizadas com recursos provenientes do FUNDEF serão programadas em unidades orçamentárias especificamente criadas para este fim, demonstrando-se detalhadamente o cumprimento das subvinculações ditadas no art. 7º da Lei nº 9.424/96, a saber:

- I - CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

FUNÇÃO: 08 EDUCAÇÃO E CULTURA

Programa: 42 - Ensino Fundamental (1<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries)

Subprogramas:

188.XXX - Ensino Regular

217.XXX - Treinamento de Recursos Humanos

236.XXX - Livro Didático

237.XXX - Material de Apoio Pedagógico

239.XXX - Transporte Escolar

**nota:** sendo que XXX - representa as atividades e/ou programas estabelecidos pela administração

- II - ELEMENTOS DE DESPESA, entre outros, conforme a particularidade local:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS (deve corresponder a pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF)

3110.00 - Pessoal e Encargos

3120.00 - Material de Consumo (\*)

3132.00 - Outros Serviços e Encargos (\*)

(\*) no caso de haverem gastos com a capacitação de professores leigos, sujeitos ao que dispõem os planos de carreira.

- III - OUTRAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (podem corresponder a até 40% dos recursos do FUNDEF)

3110.00 - Pessoal e Encargos

3120.00 - Material de Consumo

3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais

3132.00 - Outros Serviços e Encargos

4110.00 - Obras e Instalações

4120.00 - Material Permanente

Art. 18 - A Educação Infantil, com a finalidade do desenvolvimento de crianças até 6 (seis) anos de idade, se existente e atendido o nível educacional prioritário, deverá ser custeada com os recursos não vinculados ao ensino fundamental, compreendendo despesas com subprogramas compatíveis com o programa 41 - Educação da Criança de 0 a 6 anos:

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

FUNÇÃO: 08 EDUCAÇÃO E CULTURA

Programa: 41 - Educação da Criança de 0 a 6 Anos

Subprogramas:

185.XXX - Creche

190.XXX - Educação Pré-Escolar

217.XXX - Treinamento de Recursos Humanos

236.XXX - Livro Didático

237.XXX - Material de Apoio Pedagógico

239.XXX - Transporte Escolar

252.XXX - Educação Compensatória

253.XXX - Educação Precoce

nota: sendo que XXX - representa as atividades e/ou programas estabelecidos pela administração

Art. 19 - A classificação programática da execução das despesas com educação, deverão ser agregadas em unidades orçamentárias, em níveis de projetos/atividades desenvolvidos, de modo a permitir a apuração e controle da execução da despesa segundo as subvinculações e prioridades determinadas na legislação:

### **DETALHAMENTOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO DA EDUCAÇÃO**

1. ÓRGÃO                      Secretaria de Educação
2. UNIDADES                01      Gabinete do Secretário
- 02      Encargos do FUNDEF
- 03      Divisão do Ensino Fundamental (1ª a 8ª Séries)
- 04      Divisão de Educação Infantil
3. PROJETOS/ATIVIDADES
- 01      Gabinete do Secretário
- 1xxx    Detalhamento livre dos Projetos
- 2xxx    Detalhamento livre das Atividades
- 02      Encargos do FUNDEF
- 2xxx    Remuneração dos Profissionais do Magistério
- Admitidos apenas os Elementos 3110 e 3253
- 2xxx    Remuneração de Professores Leigos
- Admitidos apenas os Elementos 3110 e 3253
- 1xxx    Projetos de Capacitação do Professor Leigo
- 2xxx    Inativos e Pensionistas
- 1xxx    Demais Projetos de 1ª a 8ª Série
- 1.....

- 2xxx Demais Atividades de 1ª a 8ª Série
- 2.....
- 03** Divisão do Ensino Fundamental (1ª a 8ª Série)
  - 1xxx Detalhamento livre dos Projetos
  - 1.....
  - 2xxx Inativos e Pensionistas
  - 2xxx Contribuições ao FUNDEF
  - 2xxx Detalhamento livre das Atividades
  - 2.....
  - 1xxx Convênio.....Abrir um Projeto para cada Convênio que represente ações limitadas no tempo.
  - 2xxx Convênio..... Abrir uma Atividade para cada Convênio que represente ações continuadas.
- 04** Divisão de Educação Infantil
  - 1xxx Projetos das Creches
  - 2xxx Inativos e Pensionistas
  - 2xxx Atividades das Creches
  - 1xxx Projetos das Pré-escolas
  - 2xxx Atividades das Pré-escolas
  - 1xxx Projetos da Educação Especial
  - 2xxx Atividades da Educação Especial
  - 1xxx Convênio.....Abrir um Projeto para cada Convênio que represente ações limitadas no tempo.
  - 2xxx Convênio..... Abrir uma Atividade para cada Convênio que represente ações continuadas.

Parágrafo Único - A programação pertinente às ações realizadas em programas de Cultura e Esportes deverá ser efetuada em divisões distintas.

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

### **Da Remuneração dos Profissionais do Magistério**

Art. 20 - Consideram-se profissionais do magistério os que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 21 - Anualmente pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF deverão ser utilizados na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, envolvendo:

- I - salários ou vencimentos brutos, inclusive relativos a contratações por prazo determinado para o atendimento de excepcionalidades previstas em lei;

- II - substituições de profissionais titulares que se encontrem, legal e temporariamente afastados;
- III - 13º salário;
- IV - férias;
- V - auxílio-doença;
- VI - abonos;
- VII - gratificações e adicionais concedidos na forma da lei;
- VIII - horas-extras;
- IX - salário-família, quando devido na forma da lei;
- X - encargos sociais incidentes sobre a remuneração.

§ 1º - As folhas de pagamento dos profissionais em efetivo exercício do magistério no ensino fundamental deverão ser elaboradas separadamente das do pessoal administrativo e de outras atividades-meio e, inclusive serem dotadas de detalhamentos quanto ao nível de ensino, atividade desenvolvida e unidade de lotação.

§ 2º - Os profissionais do magistério em desvio de função ou em atividades externas à sala de aula, de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), leigos ou habilitados, sob nenhuma hipótese receberão remuneração com recursos de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF.

Art. 22 - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, realizadas com o restante dos recursos do FUNDEF (deduzida a remuneração dos profissionais do magistério e a capacitação de professores leigos até o ano 2001), devem ser efetivadas de acordo com o art. 70, da Lei nº 9.394/96, observadas as restrições constantes do art. 71, do mesmo diploma legal, merecendo destacar, a título de esclarecimento, que se enquadram nesse conjunto de despesas, os seguintes itens:

- I - Pagamento de profissionais, incluindo-se os professores em desvio de função, em efetivo exercício no âmbito do ensino fundamental do sistema de ensino, desenvolvendo atividades de natureza técnico-administrativas;
- II - Pagamento de profissionais em efetivo exercício no âmbito do ensino fundamental, ou de instituições (pessoa jurídica), desenvolvendo atividades de apoio, relacionadas à realização de serviços operacionais diversos necessários ao funcionamento dos sistemas do ensino (conservação, limpeza, segurança, preparação de merenda escolar, etc).

Parágrafo Único - Secretários de Educação ou agente equivalente não pode ser remunerado com recursos do FUNDEF, assim, como os profissionais que atuam na assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, oferecidos aos alunos do ensino fundamental.

### **Da Capacitação Dos Professores Leigos**

Art. 23 - Até o ano de 2001, parte da parcela de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF pode ser utilizada em despesas com a capacitação de professores leigos, compreendidas a cobertura das despesas realizadas

com o propósito, único e exclusivo, de proporcionar a habilitação dos professores pertencentes ao quadro permanente de servidores do governo estadual ou municipal, desde que, comprovada e efetivamente, se encontrem em exercício no ensino fundamental público, na condição de leigo, como previsto em Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou em legislação específica, na falta do citado plano de carreira, podendo envolver:

- I - os serviços prestados por pessoas jurídicas, cujo objeto do contrato de prestação de serviços seja voltado para a habilitação dos professores comprovadamente leigos, que se encontravam, quando da implantação do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, em efetivo exercício de função docente no ensino fundamental público do sistema de governo contratante;
- II - preferencialmente os serviços de capacitação e habilitação do professor leigo deverão ser realizados por entidades integrantes do sistema público de ensino, ou, mediante ato devidamente motivado, ser justificada a opção de contratação de serviços de pessoa jurídica integrante da rede privada de ensino;
- III - as despesas com material didático/escolar de uso pessoal do capacitando, desde que indispensáveis para sua formação;
- IV - outras despesas que concorram, diretamente, para a garantia da capacitação pretendida, acompanhadas de justificação e motivação do ato.

§ 1º - Os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério que tenham sido criados e implantados sem previsão de investimentos na capacitação (habilitação) de professores leigos, deverão ser aperfeiçoados nesse sentido, inserindo, se a realidade local justificar, a possibilidade de realização de gastos neste sentido, em consonância com o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.424/96.

§ 2º - Poderão ser consideradas as despesas realizadas junto a instituições de ensino que ofereçam cursos devidamente reconhecidos e credenciados, pelos competentes órgãos integrantes dos sistemas de ensino federal, estadual ou municipal (Conselhos de Educação), e ofereçam o correspondente certificado de habilitação ao concluinte do curso oferecido, desde que tais despesas tenham como finalidade a habilitação do professor leigo atuante no ensino fundamental público do governo contratante.

§ 3º - Recomenda-se que Estado e Municípios, eventualmente, venham proporcionar a habilitação de professores leigos do seu quadro de magistério, o façam mediante formalização de termo de compromisso que, após a habilitação e ingresso do professor na carreira de magistério, mediante concurso público, assegure a permanência deste a serviço da administração, pelo tempo suficiente ao retorno do investimento por este realizado.

§ 4º - Para serem considerados como professores leigos, com fins de aceitação de despesas com capacitação com recursos do FUNDEF, deverão estar em efetivo exercício nas funções, quando da aprovação do respectivo plano de carreira, para aqueles entes públicos que já tenham implantado o respectivo plano até a publicação deste provimento.

§ 5º - No caso de não ter sido ainda implantado o novo plano de cargos e remuneração do magistério, serão considerados como professores leigos, para

fins de capacitação com recursos do FUNDEF, os em efetivo exercício de suas funções quando da publicação da Lei nº 9.424/96, ou seja, em 29/12/1996.

§ 6º - Nos casos previstos nos parágrafos quarto e quinto deste artigo, equiparam-se os professores leigos aprovados em concurso público homologados e em vigência quando da publicação da Lei 9.424/96 ou do respectivo plano de carreira do magistério, mesmo que ainda não admitidos no serviço público e que venham a ser nomeados após esses eventos, dentro do prazo de validade do respectivo concurso.

### **Dos Professores Leigos**

Art. 24 - São considerados professores leigos:

- I - professores que tenham apenas o ensino fundamental completo ou incompleto;
- II - professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental, até 4ª série, que não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério);
- III - professores em atuação de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura;
- IV - graduados em curso superior que não reúnam os requisitos previstos na LDB e em Resolução do Conselho Nacional da Educação, para exercício do magistério.

§ 1º - O professor leigo só poderá ingressar no cargo de magistério na carreira permanente, após a capacitação e habilitação prevista pela LDB e pela Lei do FUNDEF, mediante prévio concurso público.

§ 2º - A partir de dezembro/2001, é assegurado o prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, até dezembro/2006, para o professor leigo obter a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes (art. 9º, § 2º, da Lei 9424/96), salvo se a lei local estabelecer termo inicial diferente.

§ 3º - Entre o período de dezembro/2001 e dezembro/2006, os professores leigos deverão integrar um quadro em extinção (art. 9º, § 1º, Lei 9424/96), reservado à lei local de cada entidade pública, estabelecer a data inicial deste quadro especial, não ultrapassando cinco anos e o limite estabelecido pelo art. 87, § 4º, da Lei 9.394/96 (2006).

§ 4º - Quando já implantado o respectivo plano de carreira do magistério, o prazo do quadro em extinção de que trata o parágrafo anterior terá o seu início quando da vigência da respectiva lei de implantação.

§ 5º - Após a data prevista pela legislação local para término do quadro em extinção, respeitados os limites temporais antes estabelecidos, os professores leigos não aprovados em concurso público, que detenham estabilidade funcional, deverão ser remanejados para aproveitamento em outras atividades, de acordo com as necessidades da administração ou desligados dos quadros funcionais do ente político, segundo os critérios legais, inclusive os estabelecidos à época para eventual excedente de pessoal (a

exemplo da atual Lei Complementar 96/99, que trata os limites das despesas com pessoal).

§ 6º - Em caráter excepcional, poderá ser prevista pela respectiva legislação, a possibilidade de serem mantidos alguns desses professores em funções de magistério, mesmo que findo o prazo estabelecido para extinção do quadro especial já referido e remanejados para outras funções, de forma a evitar o gasto desnecessário com pessoal, inclusive com contratações temporárias que, embora habilitados, ainda não tenham sido aprovados em concurso público.

§ 7º - Os atos de aproveitamento previstos no parágrafo anterior deverão ser precedidos de motivação pela autoridade competente.

### **Dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério**

Art. 25 - Os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério obedecerão aos requisitos contidos na Resolução nº 03, de 08/10/97, do Conselho Nacional da Educação.

Parágrafo Único - A criação e implantação dos novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério deverão ser priorizados pelo Estado e Municípios que eventualmente não os tenham implantado, inserindo-se neste, se for o caso, as necessidades de investimento na capacitação (habilitação) de professores leigos, as quais deverão constar de Plano/Programa de Formação Inicial e Continuada de Professores que, além da habilitação dos professores leigos, deverá contemplar o aperfeiçoamento profissional dos professores em geral.

Art. 26 - Respeitados os direitos adquiridos os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério devem ser elaborados de forma a estabelecer a proibição de incorporação aos vencimentos e/ou proventos das gratificações pelo exercício de funções exercidas ou dentro ou fora dos sistemas de ensino, conforme Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional da Educação.

Art. 27 - A instituição de abonos destinados ao do magistério do ensino fundamental, deverão ser observados, dentre outros exigidos pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, os seguintes requisitos:

- I - expressa previsão na legislação local, definindo as condições de sua concessão, o motivo, a forma e prazos de pagamento;
- II - que a fixação por ato do Poder Executivo, em decorrência da autorização legal, seja devidamente motivada; e,
- III - que não tenha caráter permanente e nem seja objeto de incorporação aos vencimentos ou aos proventos de inatividade;

### **Do FUNDEF e as Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental**

Art. 28 - Segundo disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96, constituem ainda despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para efeito de utilização dos recursos do FUNDEF, além das relacionadas nas alíneas constantes do artigo anterior, os gastos com:

- I - remuneração de profissionais em efetivo exercício no ensino fundamental, desenvolvendo atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), de limpeza e conservação, vigilância, merendeira e serviços gerais, dentre outras que, necessariamente, concorram para a garantia do funcionamento das escolas e unidades administrativas do respectivo sistema de ensino;
- II - aperfeiçoamento e capacitação de profissionais do magistério e de outros profissionais em efetivo exercício o ensino fundamental;
- III - aquisição, manutenção, conservação e limpeza de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- IV - conclusão, ampliação, construção (terreno e obras de engenharia) e recuperação de instalações utilizadas no ensino fundamental;
- V - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino fundamental;
- VI - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino fundamental;
- VII - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino fundamental;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- IX - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender às ações relacionadas neste artigo.

### **Das Contas Específicas de Gastos Públicos com Educação**

Art. 29 - Os recursos do FUNDEF serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas do Estado e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo Único - Se for necessário para facilitar a sua movimentação, quando da inexistência no local da sede da entidade pública agência da instituição financeira referida neste artigo, os recursos do FUNDEF poderão ser transferidos para outra conta corrente aberta pelo Município em instituição bancária oficial, devendo ser mantida a vinculação ao FUNDEF e às disposições regulamentares.

Art. 30 - Além da abertura da conta especificada no artigo anterior, será obrigatória a abertura de outra conta não vinculada a qualquer fundo, mas específica do órgão responsável pela educação, que será movimentada sob a responsabilidade do titular desse órgão.

§ 1º - Esta conta especial será destinada à movimentação da complementação dos impostos arrecadados, incluídas as transferências,

vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a serem aplicados na forma estabelecida nas leis orçamentárias e nas prioridades e níveis de atuação de cada ente público.

§ 2º - Nesta conta serão depositados, também, os 15% dos demais impostos arrecadados diretamente pelo Estado e pelos Municípios, no âmbito de suas competências, destinados ao ensino fundamental.

Art. 31 - O órgão responsável pela educação providenciará para que a instituição financeira aplique os saldos disponíveis nas contas referidas nos artigos 22 e 23 deste Provimento, em fundos de aplicação de curto prazo ou em operações de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, sendo seus resultados financeiros utilizados exclusivamente nas finalidades originárias dos recursos aplicados.

### **Dos Repasses Financeiros aos Órgãos Responsáveis pela Educação**

Art. 32 - Os repasses das parcelas de receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino serão feitas diretamente ao órgão responsável pela Educação, sob pena de responsabilidade civil e criminal, obedecendo-se a periodicidade decendial, contada do dia do ingresso da receita bruta no tesouro do Município ou do Estado, nos seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês, até o 20º (vigésimo) dia;
- II - recursos arrecadados do 11º (décimo primeiro) ao 20º (vigésimo) dia; até o 30º (trigésimo) dia;
- III - recursos arrecadados do 21º (vigésimo primeiro) ao último dia de cada mês, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária, respondendo o agente responsável pelos danos causados e por infrações administrativas e criminais.

### **Da Responsabilidade Solidária**

Art. 33 - O Chefe do Poder Executivo de cada ente público será solidariamente responsável com o titular do órgão responsável pela educação, pelos gastos públicos em educação e pela respectiva execução orçamentária.

Art. 34 - De igual forma, o Chefe do Poder Executivo será solidariamente responsável pelos atos praticados pelo titular do órgão responsável pelos repasses financeiros das receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 35 - No que diz respeito à competência de gerir os recursos públicos em educação, mediante movimentação dos recursos financeiros creditados na contas bancárias específicas, o (a) Secretário(a) de Educação (ou órgão equivalente) do respectivo governo deverá incumbir-se dessa atribuição, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, com a correspondente delegação de competência.

## **Das Prestações de Contas**

Art. 36 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar as seguintes prestações de contas:

- I - Mensalmente, por meio da elaboração e apresentação de registros contábeis e demonstrativos gerenciais, onde deverão ser evidenciados os recursos repassados (caso dos governos estaduais que repassam parte do ICMS para o FUNDEF), recebidos e executados à conta do FUNDEF, os quais deverão ficar, permanentemente, à disposição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, que já deve estar criado e instalado, e dos órgãos estaduais e municipais de controle interno e externo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 9.424/96.
- II - Bimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo (Estadual ou Municipal), resumindo a execução orçamentária, onde deverão ser evidenciadas as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, destacando-se aquelas realizadas em favor do ensino fundamental, à conta do FUNDEF, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei nº 9.394/96);
- III - Anualmente, por meio da Prestação de Contas (Estadual ou Municipal) ao respectivo Tribunal de Contas, onde deverá ser demonstrado, de forma específica, conforme estabelecido neste Provimento e legislação em vigor, dentre outros elementos:
  - a) As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previstas no art. 212 da CF, destacando as aplicações por nível de ensino, particularmente aquela realizada no ensino fundamental, destacando a parcela utilizada com Remuneração de Profissionais do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental;
  - b) A contribuição ao FUNDEF;
  - c) As receitas originárias do FUNDEF.

Parágrafo Único - Até o último dia do mês subsequente ao da execução dos gastos deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, pelo órgão responsável pela educação, cópia dos demonstrativos encaminhados aos respectivos Conselhos Sociais, como definido neste Provimento.

### **Da Prestação de Contas Anual do FUNDEF Municipal**

Art. 37 - As prestações anuais das contas municipais serão acrescidas dos seguintes elementos comprovadores da correta aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, incluindo-se as do FUNDEF:

- I - cópia do ato que instituir o Conselho de Controle Social, na forma do artigo 4º da Lei nº 9.424/96;

- II - identificação, mediante extratos, da conta vinculada ao FUNDEF, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.424/96 e das demais abertas em função do disposto no § 5º do artigo 69, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, c/c o artigo 8º da Lei nº 9.424/96;
- III - ato de designação ou indicação do responsável pela movimentação das contas citadas no inciso anterior;
- IV - cópias dos registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF a que alude o artigo 5º da Lei nº 9.424/96, acompanhados dos atos deliberativos e pareceres emitidos pelo respectivo Conselho;
  - a) os demonstrativos gerenciais referidos neste inciso deverão seguir os modelos constantes dos anexos I a VI deste Provimento, sem prejuízo de outros que o Município entender por bem elaborar.
  - b) ocorrendo a alienação de bens adquiridos com recursos da educação o produto da operação constituirá receita que deve ser integralmente reinvestida na educação, cabendo ser destacada no demonstrativo referente ao anexo I.
- V - relação nominal dos profissionais em efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, lotação e remuneração, para verificação do disposto no § 5º do artigo 60 do ADCT e artigo 7º da Lei 9.424/96; a totalização da remuneração contida no documento de que trata este inciso deverá corresponder com a despesa apresentada no anexo II referido na alínea “a” do inciso anterior.
- VI - documentos comprobatórios do investimento na capacitação de professores leigos, se houver, para verificação do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.424/96;
- VII - as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino deverão ser apuradas e publicadas nos balanços levantados pelo Município, nos termos do artigo 72, da Lei nº 9.394/96;
- VIII - prova da publicação do relatório bimestral resumido da execução orçamentária na forma dos anexos III e IV, onde fiquem evidenciadas as receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinado no § 3, do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 38 - Integrará as prestações de contas dos Municípios, Balanço nos mesmos moldes do anexo II deste Provimento, consolidando os Balancetes Financeiros mensais, representando desdobradamente todas as movimentações financeiras com recursos oriundos do FUNDEF, inclusive os derivados de aplicações financeiras, e das demais receitas devidas na manutenção e desenvolvimento do ensino estipulados no artigo 8º da Lei nº 9.424/96.

§ 1º - Os restos a pagar distinguirão as despesas empenhadas à conta dos recursos do FUNDEF e aquelas cobertas por outras fontes.

§ 2º - Os saldos bancários deste Balanço Financeiro deverão identificar a conta do FUNDEF e aquela vinculada ao órgão responsável pela educação.

§ 3º - Os valores retidos em consignação não poderão compor os saldos das disponibilidades públicas de recursos referidas no parágrafo anterior, devendo serem depositados em conta própria.

### **Da Prestação de Contas Anual do FUNDEF Estadual**

Art. 39 - Sem prejuízo das disposições comuns e outras previstas neste Provimento aplicáveis, no que couber, na prestação de contas do FUNDEF Estadual, que deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas, através de seu ordenador de despesa, até 30 de abril do exercício seguinte ao das contas, serão exigidos os seguintes elementos de informação e prova:

- I - Ofício de encaminhamento do processo ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, assinado pelo gestor do FUNDEF;
- II - Índice da documentação;
- III - Relatório circunstanciado da gestão do FUNDEF;
- IV - Cópia do ato que instituir o Conselho de Controle Social, na forma do art. 4º da Lei nº 9.424/96;
- V - Demonstrativos gerenciais, mensais e anual atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF, conforme art. 5º da Lei nº 9.424/96, acompanhados dos atos deliberativos e pareceres emitidos pelo Conselho sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos;
- VI - Extratos bancários da conta específica do FUNDEF, à disposição da Secretaria de Educação, conforme art. 3º da Lei nº 9.424/96, referente ao mês de dezembro do exercício em análise e a respectiva conciliação bancária, se necessária;
- VII - Ato de designação ou indicação do responsável pela movimentação da conta citada no item anterior;
- VIII - Comprovantes bancários dos rendimentos auferidos e inscritos na Receita Patrimonial;
- IX - Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- X - Documentação comprobatória do investimento na capacitação dos professores leigos, se houver, para verificação do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.424/96;
- XI - Demonstrativo de Restos a Pagar a conta do Fundo;

Art. 40 - A prestação de contas de que trata o artigo anterior não excluirá a ação controladora da Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do FUNDEF que ficará responsável, além dos procedimentos padrões de auditoria, pela verificação, dentre outros elementos:

- I - da existência de conta única e específica do Governo, vinculada ao FUNDEF;
- II - do cumprimento dos prazos de repasses conforme art. 3º da Lei nº 9.424/96;
- III - da efetiva atuação do Conselho de Controle Social;
- IV - do uso dos recursos do FUNDEF conforme a Lei nº 9.424/96 e art.

- 70 da Lei nº 9.394/96(LDB);
- V - dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo, que deverão estar à disposição do Tribunal de Contas conforme artigo 5º da Lei nº 9.424/96.
  - VI - da utilização dos recursos do exercício anterior dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte (pagamento de restos a pagar e transferências não aplicadas).

### **Do Controle Trimestral dos Gastos Públicos com Educação**

Art. 41 - O Poder Público efetuará levantamentos trimestrais da aplicação das verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, objetivando o constante acompanhamento e a tempestiva apuração de eventuais diferenças que possam resultar no descumprimento dos limites e subvinculações estipulados no Art. 212 da Constituição Federal, e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **Da Apuração Anual dos Gastos Públicos com Educação**

Art. 42 - A aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios deverá ser efetuada dentro do exercício financeiro a que se referem os recursos, não sendo admitida a sua compensação em exercício subsequente.

Art. 43 - Na apuração do percentual aplicado será atribuído ao total dos recursos recebidos do FUNDEF o peso de 15% (quinze por cento), encontrando-se o índice investido em razão do valor efetivamente gasto, na seguinte notação:

$$\left( (G \times 15) / V \right)$$

**nota:** sendo que *G*, valor do gasto, corresponde à despesa empenhada e *V*, ou volta, o valor da receita recebida pelo Município do FUNDEF.

Parágrafo Único - No caso de não haver retorno de recursos do FUNDEF, devido à não administração de alunos no ensino fundamental público da rede local, será adotado o valor da despesa empenhada no elemento 3222 - TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEF.

### **Dos Restos a Pagar**

Art. 44 - Os Restos a Pagar serão computados como manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente no exercício do empenho e apenas no montante do que for efetivamente pago.

§ 1º - Os compromissos inscritos em Restos a Pagar deverão estar garantidos por disponibilidades reais constantes nos saldos das contas específicas, ressalvados os casos justificados de empenhos globais de despesas originadas por obras ou investimentos dependentes de arrecadação futura.

§ 2º - Os compromissos de Restos a Pagar que não contarem com a correspondente contrapartida nos saldos das contas específicas serão excluídos do total de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do cálculo do percentual estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Os valores de cancelamentos justificados de empenhos de Restos a Pagar serão reincorporados à receita da Educação.

§ 4º - As Despesas de Exercícios anteriores, desde que não se configurem compensação de déficit de aplicação e que sejam fundamentadas na forma do disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, regulamentada pelo Decreto Federal nº 62.115/68, poderão ser computadas exclusivamente no percentual do exercício a que corresponderem, exceto se comprovadas depois do julgamento das prestações de contas.

§ 5º - Visando a possibilitar a consistência entre a receita devida ao Órgão responsável pela Educação, demonstrada no anexo I aludido na alínea "a" do inciso IV do art. 37 deste Ato, e a Consolidação Geral da Receita, no encerramento dos Balancetes mensais e na apuração do Balanço do exercício deverão ser contabilmente considerados os repasses de que trata o inciso III do art. 32, independentemente do efetivo depósito na conta referida no § 2º do art. 30 Provimento, mantendo-se os valores respectivos pendentes nas conciliações bancárias até a sua regularização dentro do prazo decendial.

### **Dos Saldos Financeiros**

Art. 45 - A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento. Ocorrendo, entretanto, ao final do exercício financeiro, sobras (excluídos os restos a pagar), admitir-se-á, sem isenção de eventuais sanções legais aplicáveis, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na Lei nº 9.424/96.

§ 1º - Serão admitidas apenas eventuais diferenças apuradas no último trimestre da execução orçamentária, para fins de ajuste e correção no exercício seguinte, desde que, seja aplicado no primeiro trimestre e o valor correspondente fique depositado em conta vinculada específica.

§ 2º - Essas sobras devem ser objeto de destinação, segundo os fins previstos na LDB e na Lei do FUNDEF, mediante avaliação político-administrativa da autoridade competente, em face das carências e necessidades locais e as disposições orçamentárias.

§ 3º - Os atos relativos à ocorrência e aplicação de eventuais saldos

financeiros serão devidamente motivados e justificados pela autoridade competente.

### **Das Despesas com Inativos**

Art. 46 - As despesas com os inativos do magistério não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Como regra de transição, serão admitidas no cálculo do percentual de gastos com educação, de que trata o Art. 212 da Constituição Federal, observadas as seguintes proporções:

- I - até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas no exercício de 1999
- II - até o máximo de 60% (sessenta por cento) destas no exercício de 2000
- III - até o máximo de 40% (quarenta por cento) destas no exercício de 2001
- IV - até o máximo de 20% (vinte por cento) destas no exercício de 2002
- V - no exercício de 2003 os gastos com os inativos do magistério não mais serão aproveitáveis para o cálculo de gastos com a educação.

§ 2º - Para fins de aplicação dos recursos pertencentes ao FUNDEF não serão admitidos, mesmo que excepcionalmente, os gastos com pessoal inativo, ainda que, na atividade, tenham exercido funções de profissionais do magistério.

### **Dos Recursos Suplementares**

Art. 47 - As despesas e programas efetuados com recursos suplementares voltados à educação, tais como subvenções, convênios e auxílios com destinação específica, não serão considerados no cálculo do percentual estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal, excetuados os previstos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Junto às prestações de contas anuais de que trata o art. 36, III deste Provimento deverão ser encaminhados os atos e demonstrativos respectivos à celebração de convênios entre o Município e o Estado, nos termos do artigo 211, § 4º da Constituição Federal, dos quais resultem transferências de encargos financeiros dos recursos do FUNDEF.

### **Dos Recursos do FUNDEF e das Bases de Cálculos**

Art. 48 - Nas comprovações expedidas pelo Tribunal de Contas do Paraná para os fins de habilitação em operações de créditos disciplinadas pelo Senado Federal, serão excluídos os recursos constituídos pelo superávit líquido das transferências do FUNDEF, correspondentes às diferenças entre as contribuições e os retornos recebidos em função da administração de número maior de alunos na rede pública local e as receitas financeiras dos recursos

recebidos do FUNDEF, ressalvados os que se destinarem à contrapartida em operações visando, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 49 - Os recursos do FUNDEF referidos no artigo anterior não constituirão a base de cálculo do teto constitucional para a remuneração dos vereadores.

Art. 50 - Para determinação da base de cálculo do limite constitucional de gastos com pessoal, considera-se receita líquida:

- I - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;
- II - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Parágrafo Único - Da receita originária do FUNDEF deverá ser considerado apenas o superávit líquido correspondente à diferença entre as contribuições e retornos recebidos.

### **Do Limite de Pessoal e Remuneração do Magistério**

Art. 51 - Sob o pretexto de cumprir o comando contido no § 5º, do art. 60, do ADCT (alterado pela EC 14/96), não pode ser descumprida a norma do art. 169, da CF e da LC 96/99 (Lei Camata); como também, não pode ser desatendida a obrigação de destinação de recursos para pagamento e remuneração de pessoal em efetivo exercício de magistério, sob o fundamento de atendimento à Lei Camata, praticando os atos necessários à compatibilização dos comandos constitucionais, a exemplo dos que seguem:

- I - os recursos vinculados à remuneração do pessoal em efetivo exercício do magistério, uma vez atingido o limite da LC 96/99, devem ser utilizados no programa de capacitação de professores leigos, cabendo à Administração Pública estabelecer a divisão entre o total destinado à remuneração e o alocado no programa de capacitação e habilitação de seus professores leigos;
- II - na hipótese de inexistência de professores leigos, ou, ainda, no caso futuro de término do prazo quinquenal, não restará outra alternativa senão a redução dos gastos com pessoal, conforme as medidas previstas no art. 169, da CF (alterado pela EC 19/98) e compatibilização com as necessidades e prioridades locais.

## **Do Transporte Escolar**

Art. 52 - Serão consideradas como despesas relacionadas à garantia do transporte escolar:

- I - as realizadas tanto na aquisição do veículo apropriado ao transporte de alunos, devidamente equipado e identificado como de uso nesse tipo específico de transporte, de acordo com o código nacional de trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97); quanto na manutenção (licenciamento e seguro dos veículos, aquisição de combustíveis e lubrificantes, conservação e recuperação, reposição de peças e equipamentos obrigatórios);
- II - os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, se encontrem licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização, dispendo de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança;
- III - poderão ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte aquático (barcos, embarcações, etc);
- IV - A locação de veículos, para o transporte de alunos pode ser adotada, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) tiverem as condições necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas com relação aos veículos próprios.

§ 1º - O transporte de professores não integra o transporte escolar. Contudo, se no deslocamento do professor, no percurso entre sua residência e o estabelecimento de ensino, fizer-se necessária a utilização de algum meio de transporte, o percurso for atendido por veículo destinado ao atendimento dos alunos e, por fim, se o transporte do(s) professor(es) não prejudicar o atendimento de um ou mais alunos, nada impede que o(s) docente(s) seja(m) também transportado(s) no veículo destinado aos alunos;

§ 2º - A aquisição e distribuição de Vale-Transporte não caracteriza gastos com transporte escolar, mesmo que essa prática tenha como objetivo o atendimento dos alunos.

§ 3º - Nas prestações de contas e documentos relacionados aos gastos com transportes escolar, tratados no *caput* deste artigo, os respectivos requisitos deverão estar devidamente apontados e comprovados em atos motivados.

## **Da Educação Especial**

Art. 53 - A educação especial deverá ser preferencialmente ofertada na rede pública, para maior integração do portador de necessidade especial com o

público estudantil e na própria sociedade; todavia, caso devidamente motivado e comprovada a necessidade de oferta em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas dos alunos, pode ser concedida subvenção, como definida em lei, para apoio técnico e/ou financeiro, atendidas, além das condições previstas para a concessão de auxílios, bolsas de estudo ou subvenções em geral, os seguintes requisitos:

- I - comprovação da impossibilidade de integração nas classes comuns do ensino regular, para atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas dos educandos portadores de necessidades especiais;
- II - impossibilidade de instituição de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender peculiaridades da clientela de educação especial.
- III - atendimentos aos critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, conforme estabelecido pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Parágrafo Único - Para caracterização das despesas de educação especial com recursos do FUNDEF, além da comprovação dos requisitos gerais, será necessária a demonstração de que tais gastos públicos foram efetivamente empregados para educandos portadores de necessidades especiais matriculados no ensino fundamental.

### **Das Motivações Especiais**

Art. 54 - As despesas com transporte escolar, bolsas de estudo e subvenções, além da demonstração dos requisitos e pressupostos estabelecidos na legislação aplicável, deverão estar acompanhadas com a inequívoca comprovação e orçamentação relacionadas aos respectivos níveis de ensino, para fins de comprovação dos percentuais mínimos obrigatórios previstos no art. 212 da CF e nas respectivas LOM.

Parágrafo Único - As despesas referidas no *caput* deste artigo, quando custeadas com recursos do FUNDEF, deverão ser plenamente comprovadas a sua aplicação exclusiva no ensino fundamental, estabelecendo, quando necessário, o respectivo rateio das despesas entre os diferentes níveis de ensino.

## **CAPÍTULO VI DO CONSELHO SOCIAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF E DOS GASTOS PÚBLICOS COM EDUCAÇÃO**

### **Das Competências e Atribuições**

Art. 55 - O Conselho de que trata este artigo não será dotado de estrutura administrativa e tampouco seus membros perceberão remuneração ou

gratificação, a qualquer título, pela participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias do colegiado.

§ 1º - Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.424/96, são atribuições, direitos e obrigações do controle social, dentre outras estabelecidas em cada ato instituidor:

- I - acompanhar a repartição e o repasse dos recursos do FUNDEF ao Município, efetuados pelo Banco do Brasil, para conferir sua regularidade e exatidão;
- II - acompanhar o processo de elaboração e discussão das leis de natureza orçamentária do Município para assegurar que as receitas e dotações correspondentes ao FUNDEF serão definidas adequadamente;
- III - acompanhar a execução orçamentária dos recursos da Educação, prioritariamente os do FUNDEF, para certificar se a aplicação está sendo feita de conformidade com as normas e princípios incidentes sobre os atos da administração pública;
- IV - supervisionar a realização do censo escolar anual.
- V - ter acesso a todos os elementos de informação e prova relativos à execução orçamentária dos gastos com educação;
- VI - reunir-se, periodicamente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo órgão responsável pela educação sobre os recursos do FUNDEF, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato das contas correntes específicas;
- VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do FUNDEF, bem como, vistar e manifestar-se sobre os demonstrativos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, que contenham informações relativas ao FUNDEF, formalizando e dando legitimidade ao exercício do controle social;
- VIII - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado informações relativas ao FUNDEF, bem como, apresentar consultas sobre matéria relacionada à sua atuação;
- IX - solicitar inspeções e auditorias ao Tribunal de Contas do Estado, bem como, formular denúncias sobre irregularidades na execução dos recursos do FUNDEF;
- X - representar perante as demais autoridades competentes, sobre eventuais irregularidades na execução dos recursos do FUNDEF.

### **Dos Demonstrativos Gerenciais**

Art. 56 - O Poder Público deverá apresentar mensalmente aos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, demonstrativos elaborados na forma dos anexos I, II, V e VI deste Provimento.

### **Do Conselho Social Estadual**

Art. 57 - O Conselho Social Estadual será composto, no mínimo, por sete membros, representando:

- I - o Poder Executivo Estadual;
- II - os Poderes Executivos Municipais;
- III - o Conselho Estadual de Educação
- IV - os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- V - a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- VI - a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- VII - representante do Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

### **Do Conselho Social Municipal**

Art. 58 - Em cada município será instituído, por Ato do Poder Executivo Municipal, o Conselho para acompanhamento da gestão dos recursos vinculados ao FUNDEF, composto de conformidade com as disposições do art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 9.424/96.

Parágrafo Único - O Conselho mencionado neste artigo será integrado por, no mínimo, quatro membros, representando:

- I - a Secretaria Municipal de Educação ou Órgão equivalente;
- II - os profissionais do magistério das escolas públicas do ensino fundamental;
- III - os pais de alunos ou responsáveis legais;
- IV - os servidores das escolas da rede pública de ensino fundamental.
- V - quando houver, representante do Conselho Municipal de Educação.

### **Dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação**

Art. 59 - De forma a assegurar o princípio da gestão democrática de ensino (art. 206, VI, CF) recomenda-se a instituição de conselhos com a participação da comunidade escolar (art. 14, II, Lei 9.394/96), com as atribuições a serem estipuladas em lei instituidora, para fins de controle social dos demais gastos públicos e políticas públicas de educação.

## CAPÍTULO VII

### **DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

#### **Da Intervenção Federal e Estadual**

Art. 60 - A falta de atendimento aos percentuais mínimos obrigatórios, incidentes sobre as receitas de impostos, referidos no art. 212, da CF e no art. 60 do ADCT, referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino e do FUNDEF, serão causas de intervenção federal no Estado e de intervenção do

Estado no Município (arts 34, VII, “e” e 35, III, da CF e art. 11, da Lei nº 9.424/96).

### **Das Responsabilidades pelo Descumprimento da Legislação Educacional**

Art. 61 - Independente da intervenção federal e estadual, o descumprimento das obrigações impostas pela legislação educacional e sem prejuízo de outras cominações previstas em lei ou que venham a ser instituídas, implicará, conforme o caso concreto, em:

- I - parecer desfavorável às prestações de contas anuais do respectivo Poder Executivo;
- II - desaprovação das contas relativas aos gestores dos fundos educacionais;
- III - ineligibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90;
- IV - impedimento de recebimento de auxílios, subvenções e contribuições da União e do Estado (art. 87, § 6º, LDB);
- V - imputação de crime de responsabilidade à autoridade competente;
- VI - infração por improbidade administrativa (Lei 8.429/92);
- VII - responsabilidade civil pelos gastos irregulares, e eventuais danos e prejuízos;
- VIII - ilícito penal;
- IX - multas previstas na legislação vigente.

Art. 62 - O Tribunal de Contas do Estado, em qualquer dos procedimentos de prestação e tomada de contas previstos neste Provimento e na legislação aplicável, inclusive em procedimentos de auditoria e inspeções, uma vez caracterizada a irregularidade, negligência ou infração às normas legais, adotará as seguintes providências:

- I - identificará os responsáveis, caracterizando os fatos e circunstâncias de cada caso concreto;
- II - solicitará, quando for o caso, a instauração do processo de pedido de intervenção federal no Estado ou estadual no Município;
- III - imputará, na área de sua competência, débito, dano e/ou multa incidente, quantificando e liquidando os respectivos valores, de forma a caracterizar o título executivo de que trata o § 3º, do art. 71, da CF;
- IV - na ocorrência de indícios de crime de responsabilidade, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, representará às autoridades competentes para as providências necessárias;
- V - emitirá parecer prévio de desaprovação das contas ou, quando for o caso, juízo definitivo de desaprovação das prestações de contas;
- VI - representará ao Ministério Público Eleitoral para as providências previstas na LC nº 64/90;
- VII - caracterizada a irregularidade, além das providências mencionadas, encaminhará cópia da respectiva decisão:

- a) aos respectivos Poderes Legislativos e Executivo, para as providências cabíveis;
- b) aos Conselhos de Educação e/ou Conselho Social do FUNDEF;
- c) aos responsáveis pelos repasses previstos no art. 87, § 6º, da Lei 9394/96;

### **Do Devido Processo Legal**

Art. 63 - Em qualquer procedimento de competência do Tribunal de Contas do Estado, em relação às matérias tratadas nesta Provimento, serão assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, tal como o princípio da ampla defesa e do contraditório, observando-se, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - comunicação formal dos atos processuais, inclusive para exercício do direito à ampla defesa, a ser realizada no próprio procedimento, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure e comprove a certeza da ciência do interessado;
- II - intimação de atos do processo que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direito e atividades, bem como, os atos de outra natureza, de seu interesse;
- III - direito do interessado de propor atuações probatórias e participar da instrução do procedimento, bem como, de acompanhamento de provas periciais, auditorias e inspeções, podendo indicar assistentes técnicos e formular quesitos;

Art. 64 - São legitimados como interessados nos processos administrativos tratados direta ou indiretamente nesta Provimento:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado ou participado na formação do processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - organizações ou associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 65 - As decisões do Tribunal de Contas do Estado serão devidamente motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma clara e explícita, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 66 - Quando a matéria do procedimento envolver assunto de interesse geral e diante da relevância da questão poderá ser solicitada, por despacho ou decisão motivada, um período de consulta pública para manifestação de

terceiros, antes da decisão definitiva, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura de consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam apresentar informações e provas que contribuam para a instrução e decisão do processo.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de conselhos, organizações e associações legalmente reconhecidas.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

### **Dos Convênios e Consórcios**

Art. 67 - É facultada a celebração de convênios entre o Estado e os Municípios, ou entre estes últimos, com vistas à universalização do ensino obrigatório, nos quais se estipule a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, bem como o deslocamento de recursos para as contas específicas do FUNDEF e dos gastos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 68 - Admitir-se-á, ainda, para fins de aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios e de destinação dos recursos do FUNDEF, a instituição de consórcios intermunicipais, atendidas as exigências e pressupostos previstos na Lei Complementar Estadual nº 82, de 24/06/98.

§ 1º - Equiparar-se-á ao consórcio intermunicipal a associação de municípios que preencha os requisitos estabelecidos pela LC nº 82/98.

§ 2º - Deverá ser elaborado o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC), com a finalidade específica de realização de políticas públicas e respectivos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo as prioridades, níveis de atuação e demais requisitos estabelecidos na legislação aplicável, delimitando a forma de contribuição de cada consorciado, de forma a possibilitar as respectivas prestações de contas e o controle social e externo dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive os originários do FUNDEF.

§ 3º - Independentemente da prestação de contas do consórcio aos órgãos próprios dos municípios consorciados e do controle externo, será devida a apresentação de todos os elementos de informação e prova destinados ao controle social e ao controle externo dos gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino, que serão efetuadas de forma individualizada, atendidas as normas e requisitos previstos nesta Provimento e nas demais prescrições legais aplicáveis.

Art. 69 - O Estado poderá celebrar convênio com o consórcio municipal, para a realização de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, compondo a sua participação como despesas computáveis, na forma prevista no respectivo instrumento, para fins de atendimento aos percentuais mínimos obrigatórios.

Parágrafo Único - A prestação de contas do Estado, relativo ao convênio firmado na forma do *caput* deste artigo, não eximirá o consórcio municipal da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado específica dos recursos estaduais transferidos, na forma prevista pelo Provimento nº 02/94-TC.

Art. 70 - Para otimização do controle externo os instrumentos de instituição dos consórcios intermunicipais para realização de ações na área do ensino público serão submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, que poderá sugerir mecanismos de aperfeiçoamento dos instrumentos de prestações de contas e controle dos respectivos gastos.

### **Das Auditorias e Inspeções**

Art. 71 - O Tribunal de Contas do Paraná, independente do exame, instrução e diligências nas prestações de contas anuais e demais procedimentos de prestação e tomada de contas, elaborará um programa de auditorias periódicas para verificação da autenticidade dos dados apresentados nos relatórios e escrituração contábil relativos à aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEF, sob os aspectos da legalidade, eficiência, economicidade, legitimidade e demais princípios constitucionais de administração pública.

### **Do Grupo de Estudos de Educação**

Art. 72 - Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o Grupo de Estudo sobre Educação, para realização de estudos, em caráter meramente consultivo e de auxílio às atividades de controle dos gastos públicos com educação, competindo:

- I - manifestar-se, como for estabelecido em regimento, em questões relativas à área de gastos públicos com educação;
- II - manter-se informado da alteração da legislação aplicável, propondo o encaminhamento de alterações de normas regulamentares;
- III - organizar os julgados do Plenário, em matérias relativas à sua área de atuação, sob a forma de entendimentos sumulados;
- IV - submeter ao Presidente, para encaminhamento ao Plenário, propostas de uniformização de jurisprudência, no caso de divergências de julgados;
- V - elaborar e manter atualizada uma página na Internet sobre educação;
- VI - colaborar em programas de auditorias e inspeções sobre a matéria de sua competência.

§ 1º - O Grupo de Estudo será composto por membros do Tribunal de Contas, indicados pelo Presidente, como ficar definido em regimento a ser encaminhado para apreciação plenária.

§ 2º - Fica assegurada a designação de um membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado pelo Procurador-Geral.

§ 3º - Qualquer servidor do Tribunal de Contas poderá participar, como colaborador, dos trabalhos do Grupo de Estudo.

§ 4º - A função de membro ou participante do Grupo de Estudos não implicará em percepção de qualquer vantagem financeira, exceto o reconhecimento em ficha funcional, pelos trabalhos exercidos, na forma a ser estabelecida em regimento.

### **Das Informações**

Art. 73 - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná disponibilizará ao público em geral, além das informações específicas que lhe forem solicitadas pelas pessoas legitimadas na forma da lei, informações relativas à educação e ao controle externo exercido junto aos Poderes Públicos, tais como:

- I - estatísticas e informações disponíveis, de natureza geral sobre educação;
- II - resultados de trabalhos, estudos e informações decorrentes do controle exercido realizadas pelo Tribunal de Contas que, cumpridos os requisitos impostos pela lei ou pela ética profissional, a juízo do Presidente ou do Plenário, por ato de ofício ou por proposta apresentada pelos Conselheiros, Inspetorias, Diretorias, Ministério Público junto ao Tribunal ou pelo Grupo de Estudos de Educação;
- III - entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas sobre a matéria;
- IV - banco de dados contendo a legislação aplicável à área educacional;
- V - publicação dessas informações por meio da Internet, em página a ser mantida e atualizada pelo Grupo de Estudos de Educação.

### **Das Normas Complementares**

Art. 74 - Aplicar-se-ão, nos casos omissos, além das normas regulamentares editadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as disposições constantes nos seguintes diplomas legais:

- I - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LF 9.394/96);
- II - Lei do FUNDEF (LF 9.424/96);
- III - normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação;
- IV - normas estabelecidas pelo Conselho Estadual da Educação;
- V - órgãos municipais de educação;
- VI - Estatuto do Menor e do Adolescente;
- VII - Código de Processo Civil;
- VIII - Código de Processo Administrativo Federal (Lei Federal nº 9.784, 27/01/99).

Art. 75 - Esta Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 2.017, de 17 de fevereiro de 1998, do Tribunal de Contas do Paraná.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 1999.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Presidente  
JOÃO FÉDER - Vice-Presidente  
RAFAEL IATAURO - Corregedor Geral  
NESTOR BAPTISTA - Conselheiro  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro  
HENRIQUE NAIGEBOREN - Conselheiro  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - Auditor  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - Auditor  
Fui presente: LAURI CAETANO DA SILVA - Procurador-geral do Estado junto ao  
Tribunal de Contas

**DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS  
DESTINADOS A EDUCAÇÃO**

(Art.8º, Lei nº 9.424/96 e Art.68, Lei nº 9.394/96)

**ANEXO I**

<b>TÍTULOS</b>	<b>Arrecadado o no mês</b>	<b>Destinado o a Educação</b>	<b>Arrecadado do até o mês</b>	<b>Destinado a Educação</b>
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS RECEITA CORRENTE RECEITA TRIBUTÁRIA				

IMPOSTOS (Discriminar)				
RECEITA PATRIMONIAL (Receitas de Aplicações Financeiras)				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES Transferências da União (Discriminar)				
Transferências do Estado (Discriminar)				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES Dívida Ativa Tributária				
RECEITA DE CAPITAL (Discriminar as classificadas nesta fonte)				
TRANSF. DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF				
<b>TOTAIS</b>				

### Balancete Financeiro

#### ANEXO II

RECEITA		DESPESA			
TÍTULOS	R \$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$
<b>ORÇAMENTÁRIA</b>			<b>ORÇAMENTÁRIA</b>		
RECEITAS CORRENTES			08.-EDUCAÇÃO E CULTURA DESPESAS A CONTA DO FUNDEF		
Transf. do FUNDEF			VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	(1)	
Rend.Aplic.Financ.Rec.do FUNDEF			do Quadro Permanente		
			3110.00 Pessoal e Encargos do Quadro em Extinção )Professores Leigos)		
			3110.00 Pessoal e Encargos		
			3120.00 Material de Consumo		
			3132.00 Outros Serviços e Encargos		
			M.D. ENSINO FUNDAMENTAL (Discriminar por Atividade)	(2)	

		3110.00 Pessoal e Encargos 3120.00 Material de Consumo 3132.00 Outros Serviços e Encargos 4110.00 Obras e Instalações 4120.00 Material Permanente		
<b>Total de Receitas do FUNDEF</b>		<b>Total Despesas à Conta do FUNDEF</b>	<b>(3)</b>	
RECEITAS A SEREM APLICADAS EM		EDUCAÇÃO DE 0 A 6 ANOS E/OU		
MDE DAS FONTES INTER-RELACIONADAS C/FUNDEF Transf. do FPM – 10% Transf. do ICMS – 10% Transf. do IPI Export. – 10%  Comp.Financ.ICMS LC nº 87/96 – 10%		ENSINO FUNDAMENTAL 3110.00 Pessoal e Encargos 3120.00 Material de Consumo 3131.00 Serviços Pessoais 3132.00 Outros Serviços e Encargos 4110.00 Obras e Instalações  4120.00 Material Permanente		
<b>Total de Receitas Inter-rel. c/ FUNDEF</b>		<b>Total Desp. c/Rec.Inter-rel c/ FUNDEF</b>	<b>(4)</b>	
		<b>3224.00 TRANSFERÊNCIAS P/ FUNDEF</b>	<b>(5)</b>	

## ANEXO II

RECEITA		DESPESA			
TÍTULOS	R \$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$
OUTRAS RECEITAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO RECEITA TRIBUTÁRIA Impostos IPTU ISS ITBI  RECEITA PATRIMONIAL Rend. Aplic.Receitas da Educação  TRANSFERÊNCIAS CORRENTES Transf. do IR Retido na Fonte			DESPESAS À CONTA OUTRAS  REC. VINC. À EDUCAÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL 3110.00 Pessoal e Encargos 3120.00 Material de Consumo 3131.00 Serviços Pessoais 3132.00 Outros Serviços e Encargos 4110.00 Obras e Instalações 4120.00 Material Permanente  EDUCAÇÃO DE 0 A 6 ANOS E/OU ENSINO FUNDAMENTAL 3110.00 Pessoal e Encargos		
				<b>(6)</b>	
				<b>(7)</b>	

Transf. do ITR Transf. do IPVA			3120.00 Material de Consumo 3131.00 Serviços Pessoais 3132.00 Outros Serviços e Encargos 4110.00 Obras e Instalações 4120.00 Material Permanente	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES Rec. da Dívida Ativa Tributária				
RECEITAS DE CAPITAL Rec.Capital destinadas à Educação				
RECURSOS DE OUTRAS ORIGENS		(8)		
<b>Total Outras Receitas</b>			<b>Total Despesas c/Rec.Outras Rec.</b> Vinc.Educação	
RECEITAS DE CONVÊNIOS  Convênios com o Estado  Convênios com a União			DESPESAS À CONTA REC. CONVÊNIOS VINCUL. À EDUCAÇÃO DE 0 À 6 ANOS E/OU ENSINO FUNDAMENTAL (segundo o respectivo Plano de Aplicação)	
<b>Total Receitas de Convênios</b>			<b>Total Despesas de Convênios</b>	
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>			<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	

## ANEXO II

RECEITA		DESPESA			
TÍTULOS	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		
Contas a Pagar c/Recursos do FUNDEF			Contas a Pagar c/Recursos do FUNDEF		
Contas a Pagar – Outras Receitas da			Contas a Pagar – Outras Receitas da		
Educação			Educação		
Contas a Pagar - Convênios			Contas a Pagar – Outras Receitas da Educação		
<b>TOTAL RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>			<b>TOTAL DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>		
SALDOS DO EXERCÍCIO			SALDOS P/EXERCÍCIO		

ANTERIOR Disponível Banco do Brasil – Conta		SEGUINTE Disponível Banco do Brasil – Conta	
FUNDEF Bancos C/Vinculada		FUNDEF Bancos C/Vinculada	
EDUCAÇÃO Bancos C/Vinculada		EDUCAÇÃO Bancos C/Vinculada	
CONVÊNIOS		CONVÊNIOS	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	

- (1) - 60% s/ FUNDEF – Lei nº 9.424/96, Art. 7º.
- (2) - 40% s/ FUNDEF – Lei nº 9.424/96, Art. 7º.
- (3) - 100% do FUNDEF – Lei nº 9.424/96, Art. 1º.
- (4) - Deve corresponder aos 10% s/ Base Cálculo das Receitas em que incidem os descontos ao FUNDEF - Lei nº 9.424/96, Art. 8º, I.
- (5) - Nos casos em que os recursos recebidos do FUNDEF são menores que a retenção, a despesa resultante.
- (6) - 60% das Receitas a que se refere a Lei nº 9.424/96, Art. 8º, II e Parágrafo único.
- (7) - 40% das Receitas a que se refere a Lei nº 9.424/96, Art. 8º, II e Parágrafo único.
- (8) - Recursos aplicados acima do limite exigido legalmente.

OBSERVAÇÃO: As operações relativas a consignações e salário-família não devem ser controladas no demonstrativo da Educação, inclusive os valores respectivos devem ser transferidos para outra conta bancária de pagamentos do Município.

## RESUMO DA EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

(Art. 165, § 3º CF/88)

- Xº BIMESTRE DE 1998 -

### ANEXO III

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	VALOR	
	no Bim.	até o Bim.

RECEITAS CORRENTES RECEITA TRIBUTÁRIA IMPOSTOS TAXAS CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECEITA PATRIMONIAL RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS JUROS DE TÍTULOS DE RENDA Rendimentos da Aplicação Financeira Rendimentos Aplic.Recursos destinados à EDUCAÇÃO RECEITA INDUSTRIAL RECEITA DE SERVIÇOS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS Transferências da União Cota parte do FPM Transferência do IRI Cota parte do ITR Outras Transferências da União Transf.Financ.ICMS Lei Compl. 87/96 Transferências dos Estados Participação no ICMS Participação no IPVA Fundo de Exportação Participação na Receita dos Estados Transferências de Recursos do FUNDEF Outras Transferências dos Estados TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OUTRAS RECEITAS CORRENTES MULTAS E JUROS DE MORA Multas e Juros de Mora de Impostos Multas de Diversas Origens INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES RECEITA DA DÍVIDA ATIVA Receita da Dívida Ativa Tributária Receita da Dívida Ativa não Tributária RECEITAS DIVERSAS RECEITAS DE CAPITAL OPERAÇÕES DE CRÉDITO OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS Outras Operações de Créditos Internas (discriminar as destinadas à EDUCAÇÃO) OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS ALIENAÇÃO DE BENS AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS		
--	--	--

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		
Transferências da União		
Participação na Receita da União		
Outras Transferências da União		
Transf.Financ.ICMS Lei Compl. 87/96		
Transferências dos Estados		
Participação na Receita dos Estados		
Outras Transferências dos Estados		
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS		
<b>TOTAL GERAL</b>		

## RESUMO DA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

(Art. 165, § 3º CF/88)

- Xº BIMESTRE DE 1998 -

### ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
	no Bim.	até o Bim.
LEGISLATIVA		
PROCESSO LEGISLATIVO		
Ação Legislativa		
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
Administração		
Supervisão e Coordenação Superior		
Administração Geral		
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
Administração de Receitas		
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		
SEGURANÇA PÚBLICA		
Defesa contra Sinistros		
EDUCAÇÃO E CULTURA		
EDUCAÇÃO DE CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS		
Administração Geral		
Creche		
Transporte Escolar		
Educação Pré-Escolar		
Transporte Escolar		

ENSINO FUNDAMENTAL  
 Administração Geral  
 Ensino Geral  
 Transporte Escolar  
 CULTURA  
 Difusão Cultural  
 EDUCAÇÃO ESPECIAL  
 Educação Compensatória  
 Educação Precoce  
 HABITAÇÃO E URBANISMO  
 HABITAÇÃO  
 Habitação Urbana  
 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA  
  
 Limpeza Pública  
 Iluminação Pública  
 SAÚDE E SANEAMENTO  
 SAÚDE  
 Assistência Médica e Sanitária  
 SANEAMENTO  
 Saneamento Geral  
 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA  
 ASSISTÊNCIA  
 Assistência Social Geral  
 PREVIDÊNCIA  
 Previdência Social e Segurados  
 TRANSPORTE  
 TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
 Entradas Vicinais  
 TRANSPORTE URBANO  
 Administração Geral  
 Vias Urbanas  
**TOTAL GERAL**

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DO FUNDEF**

**ANEXO  
V**

**MUNICÍPIO:**

**CONTA DO FUNDEF – BANCO:**

**MÊS  
/AN  
O**

Nº.:

CÓD.AGÊNCIA:

NOME AGÊNCIA:

**I – ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEF**

ORIGENS DOS RECURSOS	VALORES REALIZADOS - R\$ 1,00	
	NO MÊS	NO ANO
Fundo de Participação dos Municípios		
Cota parte do ICMS		
IPI / Exportação		
Desoneração das Exportações (LC 87/96)		
Complementação da União		
SUBTOTAL		
Rendimentos da Aplicações Financeiras		
RECEITA TOTAL		

**II – OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS**

--

\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Nome e Assinatura do Responsável

<b>DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEF</b>	<b>ANEXO VI</b>
---	-----------------

<b>MUNICÍPIO:</b>	<b>MÊS/ANO</b>
-------------------	----------------

1. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES LEIGOS	VALORES REALIZADOS - R\$ 1,00			
	EMPENHADO		PAGO	
	NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS
1.1 REMUNERAÇÃO				
Salário e Vencimento Bruto				
13º Salário				
Substituições				
Férias				
Adicional de 1/3 de férias				
Auxílio Doença				

Aviso Prévio				
Abonos				
Gratificações				
Ajuda de Custo				
Horas Extras				
Salário-Família (estatutários)				
Adicionais				
FGTS (regime Celetista)				
Previdência (parcela do empregador)				
Outras (especificar)				

<b>SUBTOTAL (1)</b>				
<b>2. CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES LEIGOS</b>				
<b>SUBTOTAL (1+2)</b>				
<b>3. OUTRAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEF</b>	<b>VALORES REALIZADOS - R\$ 1,00</b>			
	<b>EMPENHADO</b>		<b>PAGO</b>	
	<b>NO MÊS</b>	<b>ATÉ O MÊS</b>	<b>NO MÊS</b>	<b>ATÉ O MÊS</b>
Remuneração de Pessoal Técnico-administrativo				
Capacitação de Recursos Humanos				
Aquisição de equipamentos				
Ampliação de Rede Física				
Manut. de Equipamentos e Instalações				
Estudos e Pesquisas				
Serviços diversos				
Material didático-escolar				
Transporte Escolar				
Amortização de Operações de Crédito				
Outras (especificar)				
<b>SUBTOTAL (3)</b>				
<b>TOTAL GERAL (1+2+3)</b>				

4. OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS

--

---

**Local e data**

---

**Nome e Assinatura do Responsável**

